

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA  
COMARCA DE PAULÍNIA/SP**

**Processo n.º 1004211-83.2016.8.26.0428**

**Recuperação Judicial**

**BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**,  
Administradora Judicial nomeada pelo N. Juízo, já qualificada, por seus  
representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
de **ARCTEST - SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL**  
**LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o  
RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da  
Recuperanda, nos termos a seguir.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

## SUMÁRIO

I. OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO.....	3
II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	4
III.I. Classe I – Créditos Trabalhistas.....	4
III.II. Classe II – Créditos com Garantia Real.....	12
III.III. Classes III e IV – Créditos Quirografários e MEs e EPPs (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) .....	12
III.IV. Classe III – Subclasse de Credores Parceiros.....	28
IV. CONCLUSÃO .....	28

### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

## I. OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial do mês de **abril de 2023**.

## II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Auxiliar informa que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial, relativos ao pagamento de cada uma das Classes de Credores, encontram-se delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentados nestes autos, a exemplo daqueles acostados às fls. 6.781/6.793 e 8.228/8.250, razão pela qual eles não serão repetidos no presente relatório.

Destaca-se ainda que, em conformidade com o julgado do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Recurso Especial nº 1.831.861/SP, o D. Juízo da Recuperação Judicial determinou, em r. decisão de fls. 9.021/9.025, proferida em 14/10/2022, que deve prevalecer o entendimento de **afastamento da inclusão da correção monetária pelo índice INPC nos termos do Plano de Recuperação Judicial**, sob o fundamento de que deve predominar a primeira decisão transitada em julgado, vez que a aplicação de entendimento em sentido contrário feriria o instituto da coisa julgada.

Esclarece-se que a correção monetária pelo INPC não estava prevista no Plano de Recuperação Judicial, e fora incluída em razão do trânsito em julgado de Agravo de Instrumento nº 2232580-41.2018.8.26.0000, interposto pelo Banco Bradesco S.A. Assim, tendo em vista que a correção monetária foi aplicada desde o início dos pagamentos do Plano de Recuperação Judicial, em respeito ao decido do Poder Judiciário, esta Auxiliar do Juízo entende que a sua inaplicabilidade **deverá retroagir a todos os pagamentos já realizados**.

Por fim, e como já exposto anteriormente, concernente ao pagamento a título de correção monetária, esta Administradora Judicial compreende que a quantia, antes quitada a este título, deverá ser deduzida do crédito nominal de cada credor. Havendo crédito remanescente a ser quitado, os pagamentos futuros seguirão normalmente, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, e, no caso de quitação integral do crédito com pagamento de valor a maior, o tal montante, a princípio, deverá ser devolvido à Recuperanda.

### **III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Superado o introito, esta Administradora Judicial passa a narrar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda, em acatamento ao seu múnus de fiscalização, conferido pelo art. 22, inciso II, alínea “a”<sup>1</sup>, da Lei n.º 11.101/2005.

#### **III.I. Classe I – Créditos Trabalhistas**

Em relação aos Credores inscritos nesta Classe, tem-se que a venda dos imóveis, que terão seu produto destinado ao pagamento dos créditos, mantem-se em discussão nos autos, motivo pelo qual não foram feitos pagamentos das parcelas até o momento.

Somado a isso, o D. Juízo determinou que a Recuperanda apresentasse nova proposta de pagamento à Classe I, em razão da ausência de efeito suspensivo contra a decisão nesse sentido.

Às fls. 8.036/8.051, a Recuperanda apresentou um Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, com a nova proposta de

---

<sup>1</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

pagamento aos Credores Trabalhistas, bem como encartou, às fls. 8.054/8.061, os documentos complementares, relativos ao mesmo assunto.

Em cumprimento à r. decisão judicial de fls. 8.223/8.224, esta Administradora Judicial apresentou suas considerações acerca da nova proposta de pagamento aos credores trabalhistas de forma pormenorizada (fls. 8.257/8.276), ressaltando a existência de ilegalidades, sendo ideal que sejam sanadas antes da deliberação pelos Credores, razão pela qual se opinou pela intimação da Recuperanda.

O N. Ministério Público, às fls. 8.292/8.293, também apresentou manifestação, em consonância com o exposto por esta Administradora Judicial, destacando a existência de ilegalidades na nova proposta, bem como sobre a necessidade de aprovação dos Credores, ao passo que a discussão continuava se desdobrando no feito.

Após o decorrer de algumas discussões acerca da proposta de venda de imóvel, o D. Juízo, em r. decisão de fls. 9.021/9.025, deferiu o pedido de venda do imóvel faltante, de Paulínia/SP, na modalidade *stalking horse*, apresentada no aditivo do Plano de Recuperação, desde que: (i) a Recuperanda comprovasse a possibilidade de aquisição pela empresa interessada; (ii) que fosse realizada Assembleia Geral de Credores para a aprovação da nova proposta de pagamento; e por fim, (iii) que o depósito dos valores decorrentes da venda fossem realizados em juízo.

Não obstante, determinou que a Recuperanda alterasse a nova proposta apresentada, a fim de sanar as irregularidades apontadas por esta Administradora Judicial e, com a regularização, que fosse designada nova Assembleia para a aprovação do modificativo.

Na data de 02/12/2022, a Recuperanda apresentou manifestação nos autos do Agravo Interno em Recurso Especial nº 1.938.007,

interposto contra acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2046770-22.2020.8.26.0000, o qual ainda pende de julgamento, reiterando o argumento de preclusão judicial da decisão proferida pelo D. Juízo da Recuperação Judicial, ao determinar a apresentação de nova proposta aos Credores Trabalhistas e a realização de nova AGC, pleiteando, assim, a concessão de efeito suspensivo ao referido Agravo Interno, a fim de impedir os efeitos da determinação judicial.

O N. Ministro Marco Buzzi entendeu pela concessão da tutela provisória, atribuindo, ao Agravo Interno em Recurso Especial nº 1.938.007, efeito suspensivo até o seu julgamento final pela Quarta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando, assim, a suspensão da ordem do juízo de origem, para apresentação de novo plano de pagamento aos credores trabalhistas.

Às fls. 9.530/9536, fora encartado o ofício expedido e encaminhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, comunicando o D. Juízo de origem acerca do conteúdo do r. despacho, o qual determinou a suspensão da ordem de apresentação de novo plano de pagamento aos credores trabalhistas.

O D. Juízo, em r. decisão de fls. 9.718/9.720, no seu item 12, deu ciência para todas as partes acerca da decisão proferida pela Superior Instância, já narrada.

Às fls. 9.334/9.336, alguns credores trabalhistas, em conjunto, manifestaram-se pela liberação dos valores depositados judicialmente, referentes às alienações já realizadas dos 02 imóveis reservados ao pagamento dos créditos trabalhista nos termos do PRJ, a fim de que fossem iniciados os pagamentos dos credores arrolados na Classe I – Créditos Trabalhistas. O mesmo pedido fora realizado e reiterado pela própria Recuperanda em suas manifestações de fls. 9.591/9.593 e fls. 9.594/9.596.

Esta Administradora Judicial, às fls. 9.787/9.805, tendo em vista a suspensão da determinação judicial de apresentação de nova proposta de pagamento à classe trabalhista, apresentou o entendimento de não oposição à liberação dos valores já depositados em juízo, a fim de que seja iniciado o pagamento dos credores arrolados na Classe I – Créditos Trabalhista.

Não obstante, esta Administradora Judicial destacou que, antes do deferimento do início dos pagamentos dos créditos trabalhistas com os valores já depositados em juízo, seria necessária a homologação da venda e a transferência definitiva do imóvel de Canoas/RS (matrícula nº 70.698) à compradora, para que nada se tenha a reclamar no tocante ao valor pago, e o encarte do extrato da conta judicial contendo, na integralidade, os pagamentos feitos pela Futura G. Serviços e Instalações – Eireli, para conferência dos meses já superados e recorte da quantia a ser destinada aos pagamentos, haja vista que ainda existirão pagamentos futuros.

Outrossim, a Recuperanda, às fls. 9.591/9.593 e fls. 9.594/9.596, além de reafirmar alguns argumentos acima indicados, pleiteou para que fosse dada continuidade à venda do imóvel de Paulínia/SP, sem a necessidade de realização de nova AGC, e indicou 03 (três) leiloeiros para a realização da alienação do imóvel de Paulínia/SP, sugerindo o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e a modalidade “stalking horse”, haja vista ter recebido proposta nesse sentido.

No que diz respeito à nova proposta de compra do imóvel de Paulínia/SP (matrícula 50.360), esta Administradora Judicial, em sua manifestação de fls. 9.787/9.805, destacou os seguintes pontos de atenção: (i) que a proposta, na realidade, foi apresentada pela AVMF Soluções em Negócios Imobiliários, em nome da Interessada Churrascaria e Lanchonete Nogueirense Ltda., entretanto, não restou demonstrado que a imobiliária possui poderes de representação da pretensa compradora, tendo em vista a

ausência de instrumentos de procuração, sendo, portando, necessária, para a validação da proposta, a comprovação de poderes de representação; (ii) que a sociedade empresária, pretensa compradora, possui um capital social de apenas R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor, na opinião desta Administradora Judicial, extremamente inferior ao valor ofertado para compra, qual seja, de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); e, por fim, (iii) que em pesquisas do endereço pretensa compradora (Rodovia SP 332, SN, km 150 + 789, Sítio Novo – CEP: 13160-000 - Artur Nogueira/SP), fora constatado um estabelecimento comercial aparentemente fechado e sem movimentações.

Diante disso, esta Auxiliar opinou pela intimação da Recuperanda para que tomasse conhecimento acerca das considerações relativas à nova proposta de compra do imóvel de Paulínia/SP, e, se assim desejar, para que apresentasse esclarecimentos os pontos levantados, sob pena de rejeição da proposta.

O N. Ministério Público, às fls. 10.119/10.120, apresentou parecer concordando com os apontamentos realizados por esta Administradora Judicial.

Às fls. 10.126/10.129, a adquirente do imóvel de Macaé/RJ – Futura G. Serviços e Instalações Eireli – afirmou que todos os pagamentos realizados, até o momento, estariam de acordo com a proposta apresentada, e que não foram computados no valor da compra a entrada no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme comprovantes trazidos aos autos (fls. 10.127/10.129). Ademais, pleiteou pela juntada aos autos do saldo/extrato da conta judicial para análise, vez que, em seu entendimento, não há diferenças a serem pagas até o presente momento.

Ato contínuo, a Recuperanda, em manifestação de fls. 10.130/10.140, em razão dos apontamentos apresentados por esta Administradora Judicial com relação à proposta de compra da sociedade



empresária Churrascaria e Lanchonete Nogueirense Ltda., informou que recebeu uma nova proposta de aquisição do imóvel de Paulínia/SP, com pagamento à vista no valor de R\$ 910.000,00 (novecentos e dez mil reais), sendo a sociedade empresária interessada a Gratitudine Administradora de Bens Próprios Ltda. – que já foi, no passado, interessada na compra do mesmo imóvel e não prosseguiu na compra por questionamentos que foram feitos acerca da sua capacidade financeira.

A Recuperanda ainda destacou que o D. Juízo já havia autorizado a venda direta de outros dois imóveis a fim de ser realizado o pagamento aos credores, motivo pela qual pleiteou pela autorização de venda, no mesmo formato, do imóvel de Paulínia/SP, considerando que a proposta apresentada está dentro do mercado e dos parâmetros já deferidos pelo D. Juízo. De modo subsidiário, pleiteou para que fosse designado, em caráter de urgência, o leilão do imóvel de Paulínia/SP, a ser realizado na modalidade *stalking horse* e pelo leiloeiro já designado, sendo a oferta base no valor de R\$ 910.000,00 (novecentos e dez mil reais).

Intimada a se manifestar, esta Administradora Judicial, às fls. 10.290/10.307, reiterou sua não oposição à liberação dos valores já depositados em juiz, para o início dos pagamento aos credores arrolados na Classe I – dos Créditos Trabalhista, destacando, por mais uma vez, a necessidade da homologação da venda e a transferência definitiva do imóvel de Canoas/RS (matrícula nº 70.698) à compradora, para que nada se tenha a reclamar no tocante ao valor pago e, ainda, o encarte do extrato da conta judicial contendo, na integralidade, os pagamentos feitos pela Futura G. Serviços e Instalações – Eireli, para conferência dos meses já superados e recorte da quantia a ser destinada aos pagamentos dos créditos trabalhistas.

No tocante à proposta de compra do imóvel de Paulínia/SP, esta Auxiliar concordou com a venda direta, porém, solicitou complementação documental e esclarecimentos acerca do quanto

efetivamente será destinado, do produto da venda, aos credores trabalhistas, haja vista que a pretensa compradora indica que descontará, do valor, débitos pendentes do imóvel.

Ato contínuo, o D. Juízo, em r. decisão de fls. 10.322/10.324, determinou: (i) a juntada, com urgência, do extrato da conta judicial contendo os depósitos efetuados pelas adquirentes dos imóveis de Macaé/RJ e Canoas/RS; (ii) a intimação da Futura G. Serviços e Instalações Eireli, para se manifestar acerca do pagamento das parcelas, destacando-se que a informação de que, aparentemente, haveria valores pagos em atraso, fato que atrairia os encargos de mora; e, por fim (iii) a intimação da Recuperanda para apresentar os documentos e informações postulados por esta Administradora Judicial acerca da alienação do imóvel de Paulínia/SP, bem como para informar o montante que será direcionado, de maneira efetiva, para pagamento dos credores trabalhistas, ante a informação de que a pretensa adquirente irá descontar os débitos do valor da compra.

Às fls. 10.356/10.403 e fl. 10.450, a sociedade empresária Futura G. Serviços e Instalações Eireli, adquirente do imóvel de Macaé/RJ, apresentou manifestação defendendo que os valores pagos por ela estão corretos.

A Recuperanda, às fls. 10.453/10.521, apresentou manifestação na qual, dentre outros pontos: (i) destacou que no extrato da conta judicial encartado (fls. 10.325/10.343) não constam os valores dos depósitos realizados pela sociedade empresária Futura G. Serviços e Instalações Eireli; (ii) apresentou um formulário de Mandado de Levantamento Eletrônico, com o objetivo de transferir os valores constantes na conta em favor dos créditos trabalhistas; (iii) anexou uma proposta de aquisição de imóvel assinada pela promitente compradora; (iv) esclareceu que o valor da alienação do imóvel de Paulínia/SP seria destinado integralmente ao pagamento dos créditos trabalhistas, e que a informação de descontos de "supostos" débitos na

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

proposta tem apenas o objetivo de proteger a promitente compradora de dívidas anteriores à alienação.

Esta Administradora Judicial, em manifestação de fls. 10.527/10.552, também destacou a existência de incorreções no documento do extrato da conta judicial encartado às fls. 10.325/10.343, opinando para que a Z. serventia providenciasse um novo extrato da conta judicial, contendo todos os depósitos efetuados pelas adquirentes dos imóveis, especialmente de Macaé/RJ, para a devida conferência adequada dos pagamentos feitos e posterior autorização de liberação de valores destinados ao início dos pagamentos dos credores trabalhistas.

Não obstante, com relação ao pagamento das parcelas da alienação do imóvel de Macaé/RJ, reiterou pela necessidade de intimação da adquirente Futura G. Serviços e Instalações Eireli, para que: (i) esteja ciente de que há, a pagar, além da atualização monetária de todos os meses já passados e futuros, um saldo de mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o qual deverá ser quitado até o final dos 24 (vinte e quatro meses) assinalados pelo D. Juízo, ou seja, **até, no máximo, 10/07/2023**, sob pena de descumprimento da avença e desfazimento do negócio; (ii) e que há, pendente, o pagamento dos encargos devidos dos meses já passados, ainda a calcular, destacando-se que a correção do saldo devedor, pela tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi prometida pela própria adquirente (fls.6.234/6.235) e se refere à recomposição da moeda no temp.

Destaca-se que as alegações, informações e documentos apresentados pela Recuperanda às fls. 10.453/10.521 ainda serão analisados em momento oportuno, bem como que as últimas manifestações ainda não foram objeto de apreciação e decisão pelo D. Juízo, razão pela qual, agora, aguarda-se os demais desdobramentos ligados à Classe I – Créditos Trabalhistas.

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

### **III.II. Classe II – Créditos com Garantia Real**

Como informado em outros relatórios, **não existem** Credores detentores de créditos na Classe II.

### **III.III. Classes III e IV – Créditos Quirografários e MEs e EPPs (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte)**

Nos termos do Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos para as Classes III e IV tiveram início em setembro de 2020 e serão quitados em parcelas com **periodicidade trimestral**.

Desta forma, e **tendo em vista que o último pagamento ocorreu em março de 2023**, consigna-se que não há pagamento previsto para o mês de referência deste relatório, qual seja, abril de 2023.

A fítulo de conhecimento, retrata-se abaixo o montante pago, até o presente momento, aos Credores inscritos nestas classes:

<b>Credores</b>	<b>Total pago</b>
ALINUTRI REFEIÇÕES INDUSTRIÁIS LTDA	20.546,18
ALVIR VIERA	683,69
AMERICA MED DIST MATERIAL LTDA	210,07
ANTONIO VITORINO PERINI	19.201,51
ARGENTINA HOTEL SOCIEDADE LTDA	112,41
ARM CONSULTORIA EM SEGURANÇA LTDA	103,56
AUTO POSTO IRMÃOS BATISTUCCI LTDA	209,08
AUTO POSTO MAIMONE & MAIMONE LTDA	1.277,76
AUTO POSTO NOVO JARDIM DE PAULINIA LTDA	10.458,37
BANCO DO BRASIL S.A.	75.593,65

Credores	Total pago
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	94.849,44
H4B FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA	720.004,76
BRUNO MARINHO DA CRUZ	2.156,53
CAIPA COMERCIAL E AGRICOLA IPATINGA LTDA	89,42
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	219.708,08
CAMPCLEAN COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	389,64
CARLOS ALBERTO T. ARAUJO	12.844,42
CCA CONTINUITY AUDITORES INDEPENDENTES S/S	763,79
CLARO S/A	2.030,06
CNEN/SP - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR	13.385,25
COMERCIAL SAMBAIBA DE VIATURAS LTDA	31,25
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	992,38
COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.	355,81
CREA - DF CONSELHO REGIONAL ENG. ARQ AGR	168,76
CREA- MS CON. REG. ENG.ARQ. AGRONOMIA/MS	1.006,19
CREA PR- CONS. REG. ENG. ARQ. AGRO. SC	507,53
CRED MHS LTDA	66,47
DEBCRED SISTEMAS DE GESTÃO LTDA	7.658,18
DE MEO COML IMPORTADORA LTDA	112,37
DEHANI & CIA LTDA	1.227,70
DESKTOP - SIGMANET COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA	404,52
DET NORSKE VERITAS CERTIFICADORA LTDA	4.287,16
DNV GL BUSINESS ASSURANCE AVALIAÇÕES E CERTIFICAÇÕES BRASIL LTDA	952,07
ELDECIR JOSE SOTELE- ALUGUEL BASE SERRA	19.842,68
FRANCISCA DA CONCEIÇÃO	192,18
FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA	7.296,13
FUSION ENGENHARIA LTDA	697,52
G2 AUTO FRANCE LTDA	403,06
GALMAQ EQUIPAMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA	296,05

Credores	Total pago
HARA PALACE HOTEL LTDA	680,89
HERMES ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOVEIS LTDA	797,95
HIDRELEC SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	47,11
IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM.	16.846,89
ILZE KRUMBERG EBERHARDT	409,76
INFRARED SERVICE TECNOL EM MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA	154,83
INMETRO- INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA	4.724,43
INTER METRO SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA	1.001,04
JANAINE DOS SANTOS PINTO DIAS	502,63
JULIANO MARCOS PLATANO MARCELINO	521,33
JULIO VERNE AUTOMAÇÃO LTDA	862,60
LINEACO COMERCIO DE FERRO P/ CONSTRUÇÃO E INDUSTRIA LTDA	181,94
LOCALIZA RENT A CAR S/A	5.782,56
LUIS MANOEL SCHMIDT DE OLIVEIRA NETO	61,25
MANOEL ALVES TAVARES FILHO	2.182,40
MARIA DE OLIVEIRA SILVA DE LIMA	583,27
METAR LOGISTICA LTDA	39,08
NEVES OLIVEIRA & SOUZA ZELADORIA LTDA.	226,46
NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CLARO NXT)	4.005,40
NIVALDO DE ALMEIDA	469,28
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE	498,62
OI MÓVEL	288,13
OI S.A.	1.397,33
PAPECLEAN COMERCIO E DIISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA	237,09
POSTO NOVO HORIZONTE LTDA	216,00
POSTO PORTAL DE SUAPE LTDA	381,28
POSTO RIO DAS OSTRAS LTDA	3.769,80
PRO-RAD CONSULTORES EM RÁDIO PROTEÇÃO LTDA.	233,63
PROVIDENCE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS	10.954,20

Credores	Total pago
PW ACCESS TELECOMUNICAÇÕES LTDA	393,01
R P FILHO SERVIÇOS HIDRÁULICOS LTDA	2.009,89
RAIMUNDO NONATO RAMOS	134,33
RODOFLEX INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	1.142,96
SANSIM SERVIÇOS MEDICOS LTDA	1.240,56
SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A	8.584,34
SH BRASIL SERVIÇOS MEDICOS LTDA	132,00
SPACE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A CGR	99,64
TCR FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA	75.558,18
TELEFONICA BRASIL S.A.	19.088,60
TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI S/A)	2.409,57
TIM CELULAR S/A	3.458,08
UNIÃO COMERCIAL BARÃO LTDA	21.419,72
UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA	24.944,85
VALGAS CASEMIRO APARECIDO	5.079,99
VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA	4.752,75
AAA SULIMPRESS ARTES GRAFICAS E CARIMBOS LTDA ME	51,73
ADILSON GOMES MARQUES	647,70
ALUGAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI ME	1.318,09
AMR ASSESSORIA & TREINAMENTOS LTDA EPP	441,21
ASSERH RECURSOS HUMANO LTDA EPP	77,64
AUDIO WORK MASTER FONOAUDIOLOGIA LTDA ME	5,40
AUTOCENTER SANTO ANDRE LTDA ME	746,13
BARREIROS & GODOI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME	21,63
BASE DIVISORIAS E FORROS LTDA ME	718,47
BENICIO BIZ EDITORES ASSOCIADOS LTDA EPP	2.523,96
BHS ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA ME	562,04
BIOTRATA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA ME	63,39
BRANTIS SOLUÇÕES LTDA EPP	1.276,70

Credores	Total pago
C.A. HERLING & CIA LTDA ME	152,71
CARDOSO & BELINTANI AGÊNCIA DE TURISMO LTDA ME	1.119,03
CARTUINFO INFORMATICA E SUPRIMENTOS PARA IMPRESSAO LTDA ME	34,06
CASSEL & FILHOS INFORMÁTICA LTDA ME	15,08
CAVANI & GALANTE LTDA EPP	6,06
CENTRO AUTOMOTIVO RESTHER LTDA ME	285,55
CIBRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP (CIBRACOMP)	19,43
CONTINUM SERVICO DE LOGISTICA LTDA ME	553,98
D.B. ROZZI ME	63,40
DAIARA LUCCA ALVES DE LIMA ME	1.319,60
DANIEL LUIZ DOS SANTOS ME	2.666,67
E A BONOME BARBUTTI ME	1.754,11
ECIN - CONTAB. ASSESSORIA E CONSULT. EMPRESARIAL S.S LTDA ME	7.605,90
ECOS SEGURANÇA ELETRONICA LTDA EPP	441,25
EDER FERREIRA DOS SANTOS	7.554,32
ELDEMIR FERREIRA DE SOUZA	19,43
ELLO SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA ME	43,14
ELO CONTABILIDADE LTDA ME	690,01
ELOHIM TRANSPORTES E MUDANÇAS LTDA ME	1.043,28
EMPRESA AUTO VIAÇÃO PUTINGA LTDA EPP	580,68
END CONSULT CONS. EM ENSAIOS NAO DESTR. S/C LTDA EPP	254,90
ESCRIPEL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA EPP	133,98
FLAVIO DEMETI VARANDAS ME	3.000,33
FTY - MANUTENÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME	397,26
G2 INFORMATICA LTDA EPP	284,84
GERCI CLESIO TEIXEIRA	5.504,61
GPR GEOFISICA LTDA EPP	1.062,09
GRAFICA PAULINIA LTDA ME	1.140,27



Credores	Total pago
HOMEGA INDÚSTRIA, COM. E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA EPP	312,72
HOTEL CHAVES LTDA ME	64,72
HOTEL DO FAROL LTDA ME	1.850,31
HOTEL FORMULA 1 LTDA EPP	482,53
HOTEL KONFORTOMAR LTDA ME	97,51
HOTEL MONTE LIBANO EPP	241,56
HOTEL PARATY LTDA ME	805,91
HOTEL POUSADA DO LEÃO LTDA ME	13,86
HOTEL REY LTDA ME	503,56
HOTEL VITORIA LTDA EPP	254,16
IMER INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA EPP	672,62
JHONNY RICARDO MARIANO ME	126,83
JOAQUIM RODRIGUES DE MIRANDA	1.682,38
JOSE REINALDO FIM CAMPOREZ ME	592,22
JULIANA CADAVAL DE OLIVEIRA ME	1.047,01
KUBIKA COMERCIAL LTDA EPP	18.349,51
LIARES & CAMPOS SERV E MANUT MAQ IND LTDA ME	1.240,21
LUIDI HIRAIWA ME	5.617,79
LUIZ CARLOS P. DA COSTA SOLDAS ME	1.938,24
M R ROSSI CLÍNICAS EPP	51,46
MACHADO, MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS ME	40,34
MAIKON MORTEAN MENDES - ME	5.770,79
MAGNA LOCAÇÕES LTDA ME	3.672,71
MASTER CLÍNICA MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA ME	61,48
MAUAD & DIPE LTDA ME	257,82
MAURO & FILHO SERVICOS DE INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA ME	2.053,33
MAXIMOS COM. PRODUTOS DE HIGIENE LIMPEZA DESCARTAVEIS LTDA EPP	625,34
MUNDIAL MACAE LTDA EPP	336,97

Credores	Total pago
NOGUEIRA & DANTAS LTDA ME	640,52
NUTR'S REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA EPP	914,30
OMETTO EQUIPAMENTOS DE RADIOPROTEÇÃO E INSPEÇÃO LTDA. EPP	129,62
PAPELARIA E LIVRARIA FISCOMANIA LTDA EPP	1,22
PICCININ & PICCININ DE LENCOIS LTDA ME	53,49
POUSADA NOSSA CASA LTDA ME	103,57
PPB SERVICOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ME	646,99
PRO WR ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME	1.416,75
RADIONIZA HIGIENE DAS RADIAÇÕES LTDA EPP	2.094,75
RECURSOS HUMANOS PAULINIA LTDA ME	308,00
RESTAURANTE ENCANTADO LTDA EPP	214,59
REVELAFIX PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME	72,85
RUIZ & LIZARDO LTDA ME	5.240,43
SÃO CRISTOVÃO COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP	185,83
SEGMED MEDICINA OCUPACIONAL E ASSOCIADOS LTDA ME	632,10
SUCBRASIL COM. DE EXTINTORES INCÊNDIO E SERV MARÍTIMO LTDA ME	256,64
TATIANA ELISA DE GEUS CARNEIRO ME	232,49
TRIZELL ASSESSORIA PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE SERVICOS LTDA EIRELI	2.589,33
UNICON - JRC CONSULTORIA CONTABIL S/S LTDA ME	4.399,31
VOGUE HOTEL LTDA EPP	34,51
WILSTON CAR AUTO CENTER COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME	743,15
WORLD MIX COMERCIAL LTDA ME	824,22
ZENILTON LIMA DE MELLO ME	1.293,27
SERBIN SERVIÇOS EM RESGATE E BRIGADA DE INCÊNDIO LTDA	6.303,59
<b>Total</b>	<b>1.593.916,80</b>

Ressalta-se que na última circular restou pendente a validação do pagamento da 10ª parcela ao credor Telemar Norte Leste S/A, uma vez que a quitação se deu após a elaboração do respectivo relatório.

Desse modo, ressalta-se que a Recuperanda comprovou o pagamento da referida parcela, no valor de R\$ 229,84, em 10/04/2023, valor esse, agora, incluído na soma apresentada anteriormente.

Lado outro, os pagamentos à OI Móvel permanecem pendentes, em razão da ausência de retorno, por parte da credora, dos contatos realizados para o fornecimento de novos dados bancários para pagamento.

Rememora-se que no tocante à Revelafix Produtos Hospitalares Ltda. ME, a Recuperanda permanece enfrentando dificuldades para efetuar os pagamentos devido a uma inconsistência bancária, conforme tem alegado a esta Auxiliar. No entanto, a Devedora informou que continua em contato com o Credor, para sanar as problemáticas e regular os valores pendentes de pagamento.

Mediante o exposto acima, esta Administradora Judicial continuará acompanhando e cobrando, de forma administrativa, os contatos da Recuperanda para que o credor seja contemplado com o pagamento de seu crédito.

Concernente às pendências ligadas aos pagamentos da H4B Factoring Fomento Mercantil Ltda. e TCR Factoring Fomento Mercantil Ltda., tem-se que os detalhes se encontram perfeitamente delineados no Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentado aos autos, às fls. 9.868/9.893 e fls. 10.527/10.552, valendo aqui a reiteração de que, não houve, até o presente momento, a superação das questões relatadas. Dessa forma, **permanece a impossibilidade de validação definitiva dos pagamentos da 1ª parcela até a 11ª parcela à TCR Factoring Fomento Mercantil Ltda. e à H4B Factoring Fomento Mercantil Ltda.**

Conforme relatado na circular anterior, tem-se que a Recuperanda apresentou, nos autos do processo recuperacional (fls. 9.809/9.867), os documentos que, na sua visão, comprovariam os pagamentos aos credores TCR Factoring Fomento Mercantil Ltda. e H4B Factoring Fomento Mercantil Ltda., bem como os contratos de cessão de crédito.

Esta Administradora Judicial examinou tais documentos, contudo, detectou que os pagamentos foram realizados em nome da **DAFB Finance Ltda.**, fazendo com que, até a confecção do presente relatório, a impossibilidade de validação definitiva dos respectivos pagamentos permaneça.

Não obstante, ainda houve envio, e juntada nos autos, de Contratos de Cessão de Crédito (fls. 9.826/9.829 e fls. 9.830/9.838), por meio dos quais cada cedente, TCR Factoring Fomento Mercantil Ltda. e H4B Factoring Fomento Mercantil Ltda., teriam cedido seus respectivos créditos à DAFB Finance Ltda.

Após análise aos termos das avenças, esta Administradora Judicial verificou que os referidos negócios jurídicos realizados não foram levados aos autos à época da sua realização, ou seja, em abril de 2022. Ainda, as avenças não contam com os detalhes, especialmente financeiros, para que se possa verificar a lisura e o racional dos negócios.

Nesse sentido, esta Auxiliar do Juízo salienta que, nos termos do art. 39, §7º, da Lei nº 11.101/05, **a realização de cessão de crédito sujeito aos efeitos recuperacionais deve ser comunicada imediatamente nos autos recuperacionais e, também, chancelada pelo D. Juízo Recuperacional, para posteriormente ser considerada válida**. Nesse sentido, portanto, além do inexplicado atraso na comunicação da cessão, não houve, até o presente momento, análise dos termos da avença pelo D. Juízo e a respectiva chancela.

Assim, conclui-se que as cessões realizadas envolvendo a TCR Factoring Fomento Mercantil Ltda., H4B Factoring Fomento Mercantil Ltda. e DAFB Finance Ltda., não podem ser consideradas válidas, permanecendo, portanto, a **impossibilidade de validação definitiva dos respectivos pagamentos.**

Destaca-se, ainda, que se constatou que as parcelas pagas divergem parcialmente daquelas de fato devidas, mensuradas em conformidade com o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, posto que, em alguns casos, a Recuperanda efetuou **pagamentos em valor a menor,** os quais perfazem a quantia total de R\$ 10,32, atualizada até a data base de fiscalização de 30/04/2023, conforme demonstrado abaixo:

Relação de Credores	Total
ALINUTRI REFEIÇÕES INDÚSTRIAS LTDA	(0,02)
BANCO DO BRASIL S.A.	(0,01)
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	(7,19)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	(1,88)
CNEN/SP - COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR	(0,12)
CREA PR- CONS. REG. ENG. ARQ. AGRO. SC	(0,01)
DNV GL BUSINESS ASSURANCE AVALIAÇÕES E CERTIFICAÇÕES BRASIL LTDA	(0,01)
FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA	(0,02)
G2 AUTO FRANCE LTDA	(0,01)
HIDRELEC SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	(0,01)
PRO-RAD CONSULTORES EM RÁDIO PROTEÇÃO LTDA.	(0,02)
SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A	(0,08)
TCR FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA	(0,01)
UNIÃO COMERCIAL BARÃO LTDA	(0,28)
UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLOGICA	(0,22)
AAA SULIMPRESS ARTES GRAFICAS E CARIMBOS LTDA ME	(0,01)
BARREIROS & GODOI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME	(0,02)

Relação de Credores	Total
BENICIO BIZ EDITORES ASSOCIADOS LTDA EPP	(0,01)
C.A. HERLING & CIA LTDA ME	(0,01)
CASSEL & FILHOS INFORMÁTICA LTDA ME	(0,01)
DAIARA LUCCA ALVES DE LIMA ME	(0,01)
E A BONOME BARBUTTI ME	(0,03)
ECIN - CONTAB. ASSESSORIA E CONSULT. EMPRESARIAL S.S LTDA ME	(0,07)
EDER FERREIRA DOS SANTOS	(0,01)
FTY - MANUTENÇÃO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME	(0,01)
HOTEL REY LTDA ME	(0,01)
JOAQUIM RODRIGUES DE MIRANDA	(0,01)
KUBIKA COMERCIAL LTDA EPP	(0,16)
LUIZ CARLOS P. DA COSTA SOLDAS ME	(0,01)
MAGNA LOCAÇÕES LTDA ME	(0,01)
MUNDIAL MACAE LTDA EPP	(0,01)
OMETTO EQUIPAMENTOS DE RADIOPROTECAO E INSPECAO LTDA. EPP	(0,01)
PPB SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA ME	(0,01)
REVELAFIX PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME	(0,04)
TATIANA ELISA DE GEUS CARNEIRO ME	(0,01)
TRIZELL ASSESSORIA PLANEJAMENTO E EXECUCAO DE SERVICOS LTDA EIRELI	(0,02)
<b>Total</b>	<b>(10,32)</b>

Além disso, também foram apurados **pagamentos realizados a maior**, os quais perfazem a quantia total de R\$ 2.218,65, atualizada até a data base de 30/04/2023, conforme demonstrado abaixo:

Relação de Credores	Total
ALVIR VIERA	20,28
AMERICA MED DIST MATERIAL LTDA	0,03
ARGENTINA HOTEL SOCIEDADE LTDA	0,02

Relação de Credores	Total
ARM CONSULTORIA EM SEGURANCA LTDA	1,07
AUTO POSTO IRMAOS BATISTUCCI LTDA	0,03
AUTO POSTO MAIMONE & MAIMONE LTDA	0,01
BRUNO MARINHO DA CRUZ	0,01
CAIPA COMERCIAL E AGRICOLA IPATINGA LTDA	138,88
CCA CONTINUITY AUDITORES INDEPENDENTES S/S	0,01
COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	0,01
COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.	0,03
CREA - DF CONSELHO REGIONAL ENG. ARQ AGR	0,01
CREA- MS CON. REG. ENG.ARQ. AGRONOMIA/MS	0,56
CRED MHS LTDA	0,01
DEBCRED SISTEMAS DE GESTAO LTDA	7,23
DEHANI & CIA LTDA	0,62
FRANCISCA DA CONCEICAO	0,03
FUSION ENGENHARIA LTDA	0,02
GALMAQ EQUIPAMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA	0,03
HERMES ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA	0,59
IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM.	0,02
ILZE KRUMBERG EBERHARDT	0,01
INFRARED SERVICE TECNOL EM MANUTENCAO PREDITIVA LTDA	0,02
INMETRO- INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA	0,01
INTER METRO SERVICOS ESPECIAIS LTDA	4,62
JANAINE DOS SANTOS PINTO DIAS	0,93
JULIO VERNE AUTOMACAO LTDA	4,97
LINEACO COMERCIO DE FERRO P/ CONSTRUCAO E INDUSTRIA LTDA	2,55
LOCALIZA RENT A CAR S/A	0,13
LUIS MANOEL SCHMIDT DE OLIVEIRA NETO	0,01
METAR LOGISTICA LTDA	0,01
NEVES OLIVEIRA & SOUZA ZELADORIA LTDA.	0,01
NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.	0,01

Relação de Credores	Total
OI MÓVEL	25,08
OI S.A.	959,23
POSTO NOVO HORIZONTE LTDA	0,03
POSTO PORTAL DE SUAPE LTDA	0,02
POSTO RIO DAS OSTRAS LTDA	99,04
PROVIDENCE SERVICOS TERCEIRIZADOS	10,55
PW ACCESS TELECOMUNICACOES LTDA	2,16
R P FILHO SERVIÇOS HIDRÁULICOS LTDA	0,01
RAIMUNDO NONATO RAMOS	15,75
SH BRASIL SERVIÇOS MEDICOS LTDA	0,01
SPACE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A CGR	0,50
TELEFONICA BRASIL S.A.	43,28
TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI S/A)	10,06
VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA	826,72
ALUGAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI ME	24,65
AMR ASSESSORIA & TREINAMENTOS LTDA EPP	0,02
ASSERH RECURSOS HUMANO LTDA EPP	0,01
AUDIO WORK MASTER FONOAUDIOLOGIA LTDA ME	0,01
AUTOCENTER SANTO ANDRE LTDA ME	4,41
BASE DIVISORIAS E FORROS LTDA ME	0,02
BIOTRATA SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA ME	0,02
BRANTIS SOLUCOES LTDA EPP	0,02
CARTUINFO INFORMATICA E SUPRIMENTOS PARA IMPRESSAO LTDA ME	0,19
CAVANI & GALANTE LTDA EPP	0,03
CENTRO AUTOMOTIVO RESTHER LTDA ME	0,01
CIBRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA EPP	0,04
CONTINUM SERVICIO DE LOGISTICA LTDA ME	0,02
DANIEL LUIZ DOS SANTOS ME	0,01
ECOS SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP	0,02
ELDEMIR FERREIRA DE SOUZA	0,03



Relação de Credores	Total
ELLO SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA ME	0,02
ELO CONTABILIDADE LTDA ME	0,38
EMPRESA AUTO VIACAO PUTINGA LTDA EPP	11,64
ESCRIPEL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA EPP	0,02
GPR GEOFISICA LTDA EPP	0,02
GRAFICA PAULINIA LTDA ME	0,01
HOMEGA INDÚSTRIA, COM. E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA EPP	0,02
HOTEL CHAVES LTDA ME	0,02
HOTEL FORMULA 1 LTDA EPP	0,02
HOTEL KONFORTOMAR LTDA ME	0,04
HOTEL PARATY LTDA ME	0,02
HOTEL POUSADA DO LEÃO LTDA ME	0,03
IMER INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA EPP	0,01
JHONNY RICARDO MARIANO ME	0,03
JOSE REINALDO FIM CAMPOREZ ME	1,26
MASTER CLÍNICA MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA ME	0,01
MAUAD & DIPE LTDA ME	0,01
MAXIMOS COM. PRODUTOS DE HIGIENE LIMPEZA DESCARTAVEIS LTDA EPP	0,01
PAPELARIA E LIVRARIA FISCOMANIA LTDA EPP	0,01
POUSADA NOSSA CASA LTDA ME	0,02
RECURSOS HUMANOS PAULINIA LTDA ME	0,01
SERBIN SERVICOS EM RESGATE E B	0,32
<b>Total</b>	<b>2.218,65</b>

Cumpra-se destacar que esta Administradora Judicial encaminhou as diferenças apuradas à Recuperanda, instando-a à imediata liquidação dos pagamentos **a menor** e, com relação aos credores que receberam valores **a maior**, a regularização de acordo com critério a ser adotado pela própria Devedora – compensação na parcela seguinte ou, então, no montante total do crédito –, devendo, apenas, ser adotada a mesma

medida para todos os Credores, bem como notificada esta Auxiliar do Juízo sobre qual será ela. Apesar dos repetitivos registros neste sentido, a Devedora ainda não tomou posição acerca da regularização.

Convém mencionar que, conforme relatado na circular anterior, esta Auxiliar do Juízo recebeu dados bancários de 24 (vinte e quatro) credores, os quais foram encaminhados para a Recuperanda em 10/03/2023, para realização dos devidos pagamentos em 48 (quarenta e oito) horas. Contudo, até o momento do fechamento do presente relatório, esta Administradora Judicial não acusou o recebimento de tais comprovantes – não obstante tenha-se discussão, sobre isso, nos autos da Recuperação Judicial, entendendo a Recuperanda que o pagamento destes credores só deve ser feito em conjunto com a próxima tranche, prevista para junho/2023, e não em 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento dos dados bancários.

Mediante o exposto acima e dada a ausência dos comprovantes de pagamentos dos referidos credores, esta Auxiliar do Juízo informou à Devedora que quem sugeriu sobre o pagamento dos credores que informam os dados bancários de forma intempestiva, em 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento das referidas informações, foi ela própria, por meio de seus representantes, ante a ausência de previsão expressa no Plano nesse sentido – o que, à época, se reputou coerente, diante do fato que não causaria prejuízo aos Credores. Além do mais, a Recuperanda já tratou outros credores dessa forma e, portanto, deve tratar todos do mesmo modo.

A título de conhecimento, retrata-se abaixo os credores que forneceram os dados bancários a destempo e ainda não foram pagos:

#### Relação Geral de Credores

1º OFICIAL DE JUSTIÇA DE MACAÉ - SERV. NOTORIAL E DE REGISTR

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSAIOS NÃO DESTRUTIVOS E INSPEÇÃO ABENDI

##### Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

##### São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

##### Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Relação Geral de Credores
CAMBUCI CONVENTION HOTEL LTDA.
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RGS
E A BONOME BARBUTTI LTDA ME
ELISANGELA CARDERONE DE PAULA ROMUALDO
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
EVOLUNET PROVEDORA DE INTERNET LTDA.
EXTINTORES CIMI - COMÉRCIO DE MATERIAL CONTRA INCÊNDIO LTDA ME
GERMANIAS BLUMEN HOTEL LTDA.
GUANABARA HOTÉIS LTDA.
GUAPO CAR LTDA. – ME
HOTEL PRIMAVERA DE ARAMINA LTDA - ME
MULTITEINER COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE CONTEINERES LTDA.
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
ONYX CAXIENSE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PRO-RAD CONSULTORES EM RADIOPROTEÇÃO LTDA.
PROTEÇÃO PUBLICAÇÕES LTDA.
RAFAELA CORDIOLI AZZI
RAIMECK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
SAN ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA. - EPP
SANTOS OLIVEIRA SERVIÇOS DE MULTIMÍDIA
TATIANA ELIAS DE GEUS CARNEIRO
VERDE SERVICE LTDA.

Outrossim, acrescenta-se que o credor Jaziel Marques do Nascimento enviou seus dados bancários à Recuperanda em 17/04/2023, durante o curso de elaboração deste Relatório, no entanto, até a conclusão desta Circular, o comprovante de pagamento não foi compartilhado com esta Administradora Judicial.

Por fim, menciona-se que, atualmente, existem 172 (cento e setenta e dois) credores das referidas Classes não pagos, sob a justificativa de não terem informados seus dados bancários à Recuperanda, razão pela qual os trabalhos de apuração de dados bancários deve continuar, inclusive por parte da Recuperanda, interessada na liquidação do passivo.

### **III.IV. Classe III – Subclasse de Credores Parceiros**

Conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial, os pagamentos para essa Classe tiveram início em abril de 2019. De acordo com os termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado pelo D. Juízo, os pagamentos serão realizados **mensalmente**.

Demonstra-se os valores efetivamente pagos a título de quitação da 49ª parcela, com o efetivo pagamento em 05/04/2023, conforme demonstrado a seguir:

Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	49ª Parcela	Data	
KROMA PROD. GRAF. REP. LTDA.	5.259,42	05/04/2023	<b>229.207,18</b>
UNIMED COOPERATIVA DE TRAB. MÉDICO	12.512,37	05/04/2023	<b>545.292,74</b>
<b>Total</b>	<b>17.771,79</b>		<b>774.499,92</b>

Destaca-se que, de acordo com os prazos estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, o vencimento das parcelas ocorre sempre no dia 27 (vinte e sete) de cada mês, porém, observa-se que a Recuperanda efetuou os pagamentos de forma antecipada no período em comento.

## **IV. CONCLUSÃO**

Ante o demonstrado no presente relatório, verifica-se que a Recuperanda está **descumprindo parcialmente o seu Plano Recuperação Judicial, diante das ressalvas realizadas.**

No que tange aos Credores da Classe I - Créditos Trabalhista, eles ainda se encontram com o pagamento sobrestado, em razão das discussões relativas à venda dos bens ofertados para suportar o passivo.

Com relação às Classes III - Créditos Quirografários e IV – MEs e EPPs (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), todas diferenças apuradas foram reportadas para a Recuperanda, para a regularização imediata.

No tocante às diferenças de pagamentos efetuados em valor **a maior**, até o presente momento, não houve comunicação a esta Auxiliar do Juízo acerca do critério e forma de regularização que serão adotados pela Recuperanda, **o que deverá ser feito pela Devedora.**

**Com relação às diferenças a menor e, também, com relação às ausências de pagamento àqueles credores que informaram seus dados a destempo, a Devedora deverá ser intimada à imediata regularização, posto que, apesar de instada administrativamente, não houve a regularização das respectivas questões.**

Por fim, no tocante à H4B Factoring Fomento Mercantil Ltda. e à TCR Factoring Fomento Mercantil Ltda., tem-se que a Recuperanda apresentou os comprovantes de pagamentos em nome da DAFB FINANCE LTDA, juntamente com os contratos de cessão de crédito, no entanto, conforme exposto alhures, **não é possível validar os respectivos pagamentos.**

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do D. Juízo, dos Credores, do N. Ministério Público e demais interessados.

Paulínia (SP), de 25 de maio de 2023.

**Brasil Trustee Administração Judicial**  
Administradora Judicial

**Fernando Pompeu Luccas**  
OAB/SP 232.622

**Filipe Marques Mangerona**  
OAB/SP 268.409

**Campinas**

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar  
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

**São Paulo**

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar  
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

**Curitiba**

Rua da Glória, 314, conjunto 21  
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571